



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794991 - SP (2024/0429644-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO CÂNDIDO DO CARMO - SP218243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS A DESTEMPO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, conforme exigido pelo art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante foi condenado à pena de 01 ano, 08 meses e 25 dias de reclusão, além do pagamento de 173 dias-multa, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 33, caput, c.c. o § 4º, da Lei nº 11.343/06. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, afastou a redutora e fixou a pena em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, com pagamento de 520 dias-multa, e regime inicial fechado.
3. O recurso foi inadmitido por não preencher os requisitos de adequação e fundamentação, além de incidir na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a indicação genérica e extemporânea de dispositivos legais em sede de agrado regimental supre a deficiência técnica original do recurso especial, que não apontou de forma clara e objetiva os dispositivos de lei federal supostamente violados.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte recorrente indique, de maneira clara e objetiva, no próprio recurso especial, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, estabelecendo a necessária correlação com os fundamentos de mérito.
6. A tentativa de sanar a deficiência técnica em momento processual inadequado, como no agrado regimental, é descabida, pois viola a preclusão consumativa e os princípios da dialeticidade recursal e da estabilização da demanda.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A indicação genérica e extemporânea de dispositivos legais em sede de agravo regimental não supre a deficiência técnica original do recurso especial, que deve apontar de forma clara e objetiva os dispositivos de lei federal supostamente violados".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.029, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.164.614/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.173.235/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794991 - SP (2024/0429644-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO CÂNDIDO DO CARMO - SP218243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS A DESTEMPO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, conforme exigido pelo art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante foi condenado à pena de 01 ano, 08 meses e 25 dias de reclusão, além do pagamento de 173 dias-multa, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 33, caput, c.c. o § 4º, da Lei nº 11.343/06. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, afastou a redutora e fixou a pena em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, com pagamento de 520 dias-multa, e regime inicial fechado.
3. O recurso foi inadmitido por não preencher os requisitos de adequação e fundamentação, além de incidir na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a indicação genérica e extemporânea de dispositivos legais em sede de agravo regimental supre a deficiência técnica original do recurso especial, que não apontou de forma clara e objetiva os dispositivos de lei federal supostamente violados.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte recorrente indique, de maneira clara e objetiva, no próprio recurso especial, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, estabelecendo a necessária correlação com os fundamentos de mérito.

6. A tentativa de sanar a deficiência técnica em momento processual inadequado, como no agravo regimental, é descabida, pois viola a preclusão consumativa e os princípios da dialeticidade recursal e da estabilização da demanda.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A indicação genérica e extemporânea de dispositivos legais em sede de agravo regimental não supre a deficiência técnica original do recurso especial, que deve apontar de forma clara e objetiva os dispositivos de lei federal supostamente violados".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.029, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.164.614/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.173.235/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR** contra a decisão de fl. 441, por meio da qual o recurso deixou de ser conhecido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 01 ano, 08 meses e 25 dias de reclusão, além do pagamento de 173 dias-multa, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 287-292).

A 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público,

afastando a redutora e fixando a pena em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, e imposição do regime inicial fechado (fls. 359-366).

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do recurso, o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, ao fixar o regime inicial fechado, apegando-se à gravidade abstrata do delito e à quantidade de droga apreendida (fls. 374-375). Requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, mantendo a sentença monocrática que fixou o regime semiaberto (fls. 395).

Apresentadas contrarrazões às fls. 400-408, sobreveio decisão de inadmissão do recurso especial com fundamento nos seguintes termos: (i) a alegação de contrariedade à Constituição Federal foi afastada, pois deveria ser objeto de recurso extraordinário, não preenchendo o pressuposto objetivo da adequação (fls. 411-412); (ii) o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto, incidindo a Súmula 283 do STF (fls. 412); (iii) aplicação da Súmula nº 7 do STJ, que dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fls. 413).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, por entender o Relator que o recorrente deixou de indicar em seu recurso os dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo, não cabendo a esta Corte examinar supostas violações de índole estatuta constitucional.

No regimental (fls. 448-459), o agravante repisou as razões do agravo em recurso especial. Afirma que a decisão que inadmitiu o recurso especial tem conteúdo genérico, que não se aplicaria ao recurso o óbice da Súmula 7, STJ e que foi "indicada a violação direta de dispositivos de leis federais (artigos 155, 156 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal; arts. 33, § 2º, alíneas ‘b’ ou ‘c’, e § 3º, artigo 44 e artigo 59, todos do Código Penal; arts. 44 e 59, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como das Súmulas das Cortes Superiores (440/STJ, 718/STF e 719/STF), não se justificando a não admissão do Recurso Especial." (fl. 456).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 472-476).

É o relatório.

VOTO

Na decisão monocrática, verificou-se que "a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais." (fl. 441).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, o insurgente, além de repisar os fundamentos do agravo em recurso especial, se restringiu a aduzir que foi "indicada a violação direta de dispositivos de leis federais (artigos 155, 156 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal; arts. 33, § 2º, alíneas 'b' ou 'c', e § 3º, artigo 44 e artigo 59, todos do Código Penal; arts. 44 e 59, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como das Súmulas das Cortes Superiores (440/STJ, 718/STF e 719/STF), não se justificando a não admissão do Recurso Especial." (fl. 456).

Ocorre que, no caso em tela, a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de indicação específica dos dispositivos legais supostamente violados merece ser mantida, uma vez que a mera indicação genérica e extemporânea de dispositivos em sede de agravo regimental não supre a deficiência técnica original da peça recursal.

Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deveria ter apontado, de maneira clara e objetiva no próprio recurso especial, quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, estabelecendo a necessária correlação entre cada dispositivo apontado e os respectivos fundamentos de mérito desenvolvidos nas razões recursais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA N. 284 STF. MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ENCONTRA RESSONÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. RESGATE DE 60% DA PENA. ART. 112, VII, DA LEP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não foi observado pela defesa, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF" (AgRg no REsp n. 2.164.614/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 10/12/2024).

2. Ainda que assim não fosse, uma vez que o agravante é reincidente específico na prática de tráfico de drogas, crime hediondo por equiparação, situação que impõe a aplicação do percentual de 60% de resgate de pena para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da Lei 7.210/1984 (alterado pela Lei 13.964/2019), não havendo, portanto, razões para se modificar o entendimento do Tribunal a quo, o qual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, situação que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3 . Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.173.235/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

A tentativa tardia de sanar tal vício em momento processual inadequado revela-se manifestamente descabida, por violar a preclusão consumativa e contrariar o disposto no art. 1.029, II, do Código de Processo Civil, além de vulnerar os princípios da dialeticidade recursal e da estabilização da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0429644-2

AgRg no
AREsp 2.794.991 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035422920248260602 15235672320238260602 2023001023
35422920248260602 3542292024826060215235672320238260602
35422920248260602152356723202382606022023001023

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO CÂNDIDO DO CARMO - SP218243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO CÂNDIDO DO CARMO - SP218243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).